



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

alberto DK

INTERESSADA: Maria Zeneida de Oliveira

EMENTA: Autoriza Maria Audenira Lima Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU N° 12797383-4 | **PARECER N° 0136/2013** | **APROVADO EM: 17.01.2013**

I – RELATÓRIO

Maria Zeneida de Oliveira, mediante o processo nº 12797383-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Padre Saraiva Leão, instituição localizada na Praça Joaquim Távora, 160, Centro, CEP: 62.790-000, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Maria Audenira Lima Silva, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Campus da Liberdade, UNILAB, Redenção-Ce - Curso: Administração Pública.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Padre Saraiva Leão, em Redenção, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Maria Audenira Lima Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0136/2013

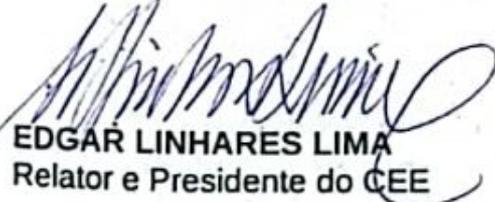
É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Relator e Presidente do CEE